

Termo de audiência relativa ao processo 0002195-93.2012.503.0012

Aos 07 dias do mês de fevereiro de 2013, às 16:57 horas, na 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho Dra. CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY, realizou-se a audiência de JULGAMENTO da Ação Trabalhista ajuizada por EDILENE DO CARMO RODRIGUES em face de CHANGE SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA-ME.

Apregoadas as partes. Ausentes.

Passa-se a decidir:

1 - RELATÓRIO

EDILENE DO CARMO RODRIGUES, devidamente qualificada na petição inicial, propôs ação trabalhista em face de CHANGE SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA-ME, sustentando, em síntese: moveu ação anterior em face da ré, autos n. 0000994-66-2012-0012, tendo sido julgados parcialmente procedentes os pedidos e condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, porém após o trânsito em julgado da referida decisão, a ré ajuizou ação rescisória alegando que o autor teria denegrado a imagem da empresa por e-mails, com o intuito de simples perseguição ao requerente, buscando a anulação da decisão transitada em julgado; a ré utilizou meios ilícitos na referida ação, tendo violado o e-mail pessoal da autora; nunca houve qualquer autorização para que a ré violasse o e-mail da reclamante, consistindo o procedimento em invasão de privacidade/correspondência eletrônica da obreira; devida indenização por danos morais. Formulou pedidos e requerimentos alinhados às fls. 15/16, dando à causa o valor de R\$62.200,00. Apresentou documentos às fls. 17/134, declaração de pobreza, fl. 135 e procuração à fl. 134.

A reclamada compareceu à audiência inicial, fl. 138, restando recusada a conciliação, e apresentou contestação de fls. 139/147, suscitando: a carência da ação sob o fundamento de que as aspirações da autora já foram objeto de apreciação e julgamento nos autos n. 0000994-2012; a ré não efetuou nenhuma violação às normas, não podendo sofrer condenação em favor da reclamante; a ré ajuizou ação rescisória, que ainda está em curso, na qual juntou cópias de e-mails obtidos por intermédio do amigo da reclamante (Sr. Leandro Inácio), que foi flagrado pelo coordenador trocando correio eletrônico com a autora, fazendo uso de equipamento corporativo da empresa; as cópias foram fornecidas espontaneamente pelo Sr. Leandro, não se podendo falar em qualquer tipo de violação de correspondência ou ato ilícito; ausentes os requisitos do ato ilícito; inexistiu qualquer conduta voluntária ou omissiva da ré que violasse direitos ou gerasse danos ao autor; o requerente litiga de má-fé. Impugnou as alegações e pedidos do reclamante. Apresentou documentos de fls. 148/191.

Impugnação à defesa e documentos em audiência una de fl. 138, tendo sido requerido o encerramento da instrução processual.

Sem outras provas a realizar.

Recusada a última proposta de conciliação.

Razões finais orais.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1- Da Carência da ação

Sustenta a ré a carência da ação, porém fundamenta a preliminar nos seguintes termos: (...) ser a Recte Carecedora da Ação, uma vez que

as aspirações ofertadas pela Recte em sua peça exordial, já foi objeto em tese de apreciação e julgamento (...) Portanto, está positivada a litispendência (...).

A despeito do confuso apontamento de preliminares pela ré, razão não lhe assiste.

Encontram-se presentes todas as condições da ação. Os pedidos são juridicamente possíveis, inexistindo qualquer vedação legal à sua formulação no ordenamento jurídico.

A reclamante tem interesse de agir em face da pretensão juridicamente resistida, sendo necessário e adequado o provimento utilizado para obtenção da prestação jurisdicional.

Por fim, a ré é parte legítima para responder ao feito, pois, na relação jurídica processual, a simples indicação do autor de que a parte contrária é o devedor, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitimá-la a integrar a lide.

Quanto à litispendência, mais uma vez se equivoca a ré.

Há litispendência quando se repete ação anteriormente ajuizada e que ainda esteja em curso, pendente para julgamento, não sendo o caso, tendo em vista que a própria demandada informa que ajuizou ação rescisória em face da decisão transitada em julgado proferida nos autos 01190-2012.

Também não é caso de coisa julgada, posto que não há identidade de pedidos.

Para se configurar a identidade de ações, faz-se necessário que as partes, pedido e causa de pedir sejam os mesmos (art. 301, §1º do CPC).

Rejeitam-se as preliminares.

2.2- Do alegado dano moral

Sustenta a autora que moveu ação anterior em face da ré, autos n. 0000994-66-2012-0012, na qual a requerida foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais; após o trânsito em julgado da referida decisão, a demandada ajuizou ação rescisória alegando que a obreira teria denegrido a imagem da empresa por e-mails; a ré utilizou meios ilícitos na referida ação, tendo violado o e-mail pessoal da autora, sem qualquer autorização, o que configura invasão de privacidade/correspondência eletrônica. Pleiteia indenização por danos morais.

A reclamada, por sua vez, alega que não efetuou violação a qualquer tipo de norma, não podendo sofrer condenação; ajuizou ação rescisória, que ainda está em curso, na qual juntou cópias de e-mails obtidos por intermédio do amigo da reclamante (Sr. Leandro Inácio), que foi flagrado pelo coordenador trocando correio eletrônico com a autora, fazendo uso de equipamento corporativo da empresa; as cópias foram fornecidas espontaneamente pelo Sr. Leandro, não se podendo falar em ato ilícito.

No caso dos autos, é importante destacar que a reclamada acessou conteúdo de e-mail pessoal da reclamante, conforme se verifica às fls. 48/50, além do que, os documentos de fls. 46/47 também demonstram o acesso a e-mail da autora que pode ou não ser de uso pessoal.

A CR/88 estabelece como direitos e garantias fundamentais a inviolabilidade à intimidade, vida privada, hora e imagem das pessoas, bem como a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente das referidas violação (artigo 5º, incisos X e XII).

Inexiste controvérsia quanto ao fato de que as correspondências eletrônicas (no caso específico, os e-mails) estão englobadas na previsão constitucional supra.

Tais direitos fundamentais inclusive foram consagrados como cláusulas

pétreas, não podendo sequer ser objeto de deliberação qualquer tipo de proposta de emenda à Constituição tendente a abolir referidas garantias e direitos individuais (art. 60, parágrafo quarto, inciso IV da CR/88).

A reclamada sustenta ainda que a mencionada correspondência eletrônica teria sido fornecida de forma espontânea pelo Sr. Leandro Inácio, porém não há qualquer prova nos autos das referidas assertivas, não passando de meras alegações, destituídas de suporte probatório.

A conduta adotada pela requerida importa em grave ofensa aos princípios constitucionais elencados (cláusulas pétreas), bem como aos princípios que regem as relações de emprego (tanto na fase pré-contratual, quanto no curso do pacto e mesmo após o seu término, ou seja, no momento pós-contratual), e ao princípio da boa-fé que deve orientar toda e qualquer relação jurídica.

Assim, a indenização por danos morais emerge como medida inafastável.

A reparação do dano moral tem como escopo lenir a dor suportada pela vítima, ao mesmo tempo em que se desestimula o agressor, evitando que danos desta natureza venham a se repetir.

Inequívoca a lesão à intimidade, personalidade e à correspondência eletrônica da reclamante.

Assim, restou configurada conduta da reclamada que importa em ofensa aos direitos da reclamante (personalidade, intimidade, correspondência, etc).

Observando-se a gravidade da conduta do agressor, a condição econômica das partes, o caráter pedagógico da medida, bem como o princípio da razoabilidade, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais).

2.3- Litigância de má-fé

Não se vislumbraram razões para que este Juízo entenda que a autora procedeu com temeridade processual, o que ensejaria a punição pretendida pelas reclamadas.

Verificou-se, no caso vertente, apenas o legítimo direito de ação, que é uma garantia constitucional.

Indefere-se.

2.4- Justiça Gratuita

Concedo à reclamante os Benefícios da Justiça Gratuita, com base no art. 4º da Lei 1.060/50, § 3º do art. 790 da CLT e OJ nº 269 da SDI-1 do C. TST.

2.5- Juros e correção monetária

A correção monetária será computada na forma do parágrafo único do art. 459 da CLT, entendimento ora consubstanciado na Súmula n. 381 do TST - a partir do 1º (primeiro) dia seguinte ao mês da prestação de serviços.

Os juros incidirão conforme o disposto no art. 883 da CLT, art. 39 da Lei 8.177/91, Lei 10.192/01 e Súmula 200 do TST, ou seja, à razão de 01% (um por cento) ao mês a partir do dia da distribuição da petição inicial, incidentes sobre o valor da condenação já corrigida monetariamente.

2.6- Descontos do INSS e IRRF

Ante a natureza da condenação imposta, não há incidência de recolhimentos previdenciários ou de imposto de renda.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve o Juízo da 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela

reclamante EDILENE DO CARMO RODRIGUES em face de CHANGE SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA-ME, nos autos nº 0002195-93.2012.503.0012, para condenar a reclamada a pagar à autora, no prazo legal: indenização por danos morais no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais).

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Defere-se o benefício da Justiça Gratuita à reclamante.

A correção monetária será computada na forma do parágrafo único do art. 459 da CLT, entendimento ora consubstanciado na Súmula n. 381 do TST - a partir do 1º (primeiro) dia seguinte ao mês da prestação de serviços.

Os juros incidirão conforme o disposto no art. 883 da CLT, art. 39 da Lei 8.177/91, Lei 10.192/01 e Súmula 200 do TST, ou seja, à razão de 01% (um por cento) ao mês a partir do dia da distribuição da petição inicial, incidentes sobre o valor da condenação já corrigida monetariamente.

Ante a natureza da condenação imposta, não há incidência de recolhimentos previdenciários ou de imposto de renda.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre R\$ 9.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes (Súmula 197/TST).

Nada mais.

Encerrou-se.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza do Trabalho Substituta

CRISTINA CAMARGOS BATISTA DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria